



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000283/2006-14
Recurso nº 161.937 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.341 – 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente EVANDRO BALDIN DIAS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-Calendário: 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – Não comprovados os pagamentos, cabe a glosa das despesas, uma vez que as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, é aplicável nos casos em que fique caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme definido pelos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964.

TAXA SELIC. Legalidade, de acordo com os arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95 e Súmula nº 3 do CARF.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER a preliminar de decadência relativa ao ano-calendário 2000, exceto em relação às glosas de despesas médicas referentes a Adriana Saad Magalhães e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, exceto em relação às glosas referentes a Adriana Saad Magalhães, nos termos do voto do Relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator

EDITADO EM: 09/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Jose Evande Carvalho Araújo(Suplente convocado) e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Trata-se de auto de infração às fls. 80/82, relativo ao Imposto de Renda de Pessoas Físicas dos anos-calendários de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, que resultou no crédito tributário de R\$ 50.171,78, sendo:

Imposto	R\$ 16.085,95
Juros de Mora (calculado até 24/02/2006)	R\$ 11.331,43
Multa Proporcional	R\$ 22.754,40

Conforme descrição dos fatos de fls. 81/82 o lançamento derivou da dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente, com base em:

- omissão de rendimentos recebidos a título de RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI, conforme demonstrativos e descrição de fatos anexos, sendo:

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (em Reais), com multa de 75%
31/12/2002	3.375,83
31/12/2004	3.865,37

Enquadramento Legal: arts. 1º e 3º da Lei nº 7.713/88;
arts. 1º e 3º da Lei nº 8.134/90;
arts. 33 da Lei nº 9.250/95; art. 43, inciso XIV e XV do RIR/99;
art. 1º da MP nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002

- despesas médicas: glosa de deduções com despesas médicas conforme demonstrativo e descrição de fatos anexos, sendo:

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (em reais)	Multa (%)
31/12/2.000	27.450,00	150
31/12/2.001	19.900,00	150
31/12/2.002	17.300,00	150
31/12/2.003	439,20	75
31/12/2.003	19.000,00	150

Enquadramento Legal: artigos 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2 e 3 da Lei nº 9.250/95;
Art. 11, § 3º do DL 5.844/43 e arts. 73 e 80 do RIR/99.

- despesas com Instrução: Glosa com despesas com instrução deduzida indevidamente, conforme demonstrativos e descrição de fatos anexos:

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (em Reais), com multa de 75%
31/12/2002	1.998,00

Enquadramento Legal: Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;
Art. 8º, inciso II, alínea “b” da Lei nº 9.250/95 cc art. 2º da MP nº 22/02 convertido na Lei nº 10.451/2002.

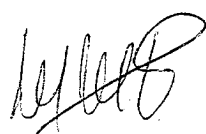
O demonstrativo e o enquadramento legal da multa de ofício e dos juros de mora se encontram à fl. 90.

Da descrição dos fatos, às fls. 91/97, consta:

- a retenção de alguns recibos (fls. 91/92);
- que não foi apresentado qualquer comprovante de pagamento, efetuado ao Hospital São Domingos/MG, apesar do contribuinte ter declarado os valores de R\$ 2.330,00 e R\$ 2.100,00 referentes aos anos-calendários de 2000 e 2001, conforme fls. 61 e 64; salientando que nos sistemas da SRF, não constam cadastros do hospital com esse nome e que tal CNPJ pertence a uma escola com sede em São Paulo;
- que o contribuinte foi cientificado do Ato Declaratório Executivo nº 11/2004, da DRF de Franca, relativamente aos recibos emitidos por ADRIANA SAAD MAGALHÃES, bem como da inexistência de fato há pelo menos 10 anos da empresa “Centro Matonense de Implante Odontológico S/A Ltda”. , sendo-lhe solicitada comprovação do efetivo pagamento;
- que posteriormente, o contribuinte respondeu genericamente não possuir outras comprovações além das já fornecidas, que os pagamentos teriam se dado em dinheiro e/ou cheques de terceiros em seu poder na ocasião, nada mais acrescentando;
- que consta às fls. 93/94, análise dos documentos apresentados, com a observação que, com exceção do ano-calendário de 2000, o contribuinte não tinha dependentes, sendo que cerca de R\$ 100.000,00 haviam sido gastos com o próprio fiscalizado;
- apresenta à fl. 96 demonstrativo dos valores glosados;
- que relativamente às despesas com instrução, não foi comprovado o valor de R\$ 1.998,00 (AC-2002) e
- constatou-se, também, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, provenientes de previdência privada (fl. 97).

Do Ato Declaratório Executivo nº 11, cuja cópia do DOU se encontra juntada à fl. 55, tem-se:

Beneficiária	CPF	Proc. Administrativo nº	ADE nº	Declarados INIDÔNEOS
ADRIANA SAAD MAGALHÃES	039.013.078-85	13855.001307/2004-5	11, de 26/08/2004 da DRF Franca	Os recibos, com endereço à R. Cnel.



				José Alves Ferreira, 448, Igarapava/SP, no período de 01/01/2000 a 31/12/2002
--	--	--	--	---

Cientificado do auto, via postal em 20/03/2006 (AR à fl. 103), o contribuinte apresentou, através de seus advogados, a impugnação de fls. 107/118, na qual alegou, em resumo:

- a) que os recibos médicos apresentados, se revestem das exigências contidas no art. 85 do RIR, sendo, portanto, comprovantes idôneos, cabendo a fiscalização demonstrar o contrário. Que somente na falta deles é que os cheques nominativos emitidos pelo tomador de serviços valeriam;
- b) que o Ato Declaratório 11/2004 é posterior à prestação de serviços e, portanto, inaplicável ao caso;
- c) questiona a multa aplicada, que variou de 75% a 150%, alegando que não restou demonstrada conduta dolosa ou fraudulenta. Sustenta que a mesma tem caráter confiscatório, junta decisões do Poder Judiciário e roga por sua exclusão ou redução ao patamar de 20%;
- d) impugna a incidência da Taxa SELIC, alegando não haver respaldo jurídico para sua aplicação. Transcreve textos doutrinários a respeito e afirma a violação do art. 161, § 1º do CTN;
- e) impugna, também, a incidência dos juros sobre a multa, sustentando que os mesmos devem incidir apenas sobre o que não foi repassado aos cofres públicos;
- f) a final requereu a baixa do processo em diligência, para que a DRF informasse os rendimentos declarados pelos profissionais mencionados, inclusive com a indicação da origem, para que não ocorresse *bis in idem*.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo/SP, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 17-16.431 (fls. 144/156).

A decisão monocrática assegurou que as despesas médicas e odontológicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alínea "a", e § 2º, da Lei nº 9.250/95.

Ressaltou que, de acordo com o art. 73 do Decreto 3000/1999 (RIR/99), a necessidade da comprovação ou justificação das despesas, a critério da autoridade lançadora, se faz necessária principalmente quando se verifica a utilização de documentação tributariamente ineficaz, sendo ônus do declarante e não do Fisco a comprovação do direito às deduções utilizadas na declaração. Que no presente caso, durante a fiscalização o contribuinte foi intimado a comprovar de forma inequívoca os pagamentos efetuados, mas não o fez, nem mesmo na impugnação.

Que a utilização das deduções da base de cálculo é posta em lei como faculdade, devendo ser devidamente comprovadas.



Após análise da impugnação apresentada e os autos, a Turma Monocrática constatou que não foram impugnados os créditos relativos a rendimentos omitidos relativos à Previdência Privada/FAPI e a Dedução Indevida com Instrução, considerando-as matérias incontroversas e definitivamente constituídas, de acordo com o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, determinando a transferência desse imposto, restando neste processo o juro e a multa a elas referentes juntamente com o crédito tributário relativo a dedução indevida das despesas médicas (fls. 137/142).

No tocante as despesas médicas, a decisão monocrática decidiu que o contribuinte não trouxe qualquer comprovação fora os recibos apresentados, sendo que, in verbis:

‘Ao contrário do afirmado pelo impugnante e indicado nas legislações citadas a utilização das deduções da base de cálculo é posta em lei como faculdade, desde que devidamente comprovadas, havendo razão sim para tal requisição, como esclarecido, também, à luz do art. 73 do RIR/99, principalmente ao se considerar a observação no termo de verificação de gastos excessivos; assim não comprovando efetivamente os serviços prestados, com os devidos pagamentos, que poderia inclusive ser através de extratos bancários, que indicassem saques coincidentes em data e valores com os recibos, a glosa deverá ser mantida;

Ressalte-se, ainda, como já observado que a comprovação para usufruto é do próprio contribuinte, sendo, portanto descabido o pedido de diligência, que, ora indeferimos, com fundamento no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, por prescindível.”

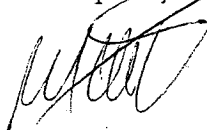
Os **juros moratórios** foram mantidos a luz do que dispõe o art. 161 do CTN c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Em relação a **multa de ofício**, a decisão monocrática, citando os embasamentos legais (art. 44 da Lei nº 9.430/96 c/c arts. 71 a 73, da Lei nº 4.502/64), assegurou que, às fls. 01/03 do Processo de Representação Fiscal em apenso ao presente processo, durante a autuação, entendeu-se estar configurado, em tese, crime contra a ordem tributária previsto pela Lei nº 8.137/90, ficando, portanto, sujeita à multa qualificada, resultando, a final, no percentual de 150%.

Após esclarecer que, declarar despesas médicas com utilização na declaração de rendimentos de recibos inidôneos é fato formalmente configurado em **Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz**, assegurou a decisão monocrática que caberá ao Ministério Público e ao Poder Judiciário a caracterização do dolo, eis que na esfera administrativa, indica-se, apenas em tese, a sua ocorrência.

No tocante a **multa** aplicada, as alegações de que feriria o princípio constitucional de vedação ao confisco, bem como os da proporcionalidade e razoabilidade, foram rechaçadas, conforme argumentos de fls. 153/154.

Da mesma forma foram afastados, pela decisão monocrática, os argumentos no tocante a ilegalidade da aplicação de **juros sobre a multa de ofício**, sendo



sustentada a legalidade de sua cobrança com base no disposto nas Leis nº 9.430/1996 e 10.522/2002; concluindo que: *“as multas de ofício proporcionais, lançadas em função de infração à legislação tributária de que resulta falta de pagamento de tributo, são débitos decorrentes de tributos e contribuições, estando a eles vinculados. Logo, as expressões ‘débitos decorrentes de tributos e contribuições’ e ‘débitos de qualquer natureza’, utilizados, respectivamente, nas leis nº 9.430/1996 e 10.522/2002, certamente incluem as multas de ofício.*

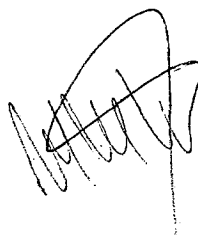
O contribuinte foi cientificado da Decisão, via postal em 06/03/2007 (AR, fls. 165 vº).

Irresignado, recorre a este Conselho (fls 192/203), alegando, em resumo, que:

- a) de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, dos recibos só é necessário constar o nome de quem recebeu o pagamento, o endereço respectivo e número de inscrição no CPF. Que só na ausência desse comprovante é que seria necessário a apresentação de cheque nominativo emitido pelo tomador de serviços. Conclui que como possui recibos que preenchem os requisitos de validade, compete à Fiscalização demonstrar a inidoneidade dos documentos. Cita o art. 118 do CTN;
- b) o Ato Declaratório Executivo nº 11 que supostamente declarou a inidoneidade dos recibos emitidos pela profissional Adriana Saad Magalhães é de 26/08/2004, ou seja, posterior aos serviços prestados pela profissional ao impugnante, assim inaplicável ao fato concreto;
- c) que a multa punitiva no patamar de 75% e 150% não se sustenta, face não ter restado comprovado, em nenhum momento, e por nenhum modo, a conduta do impugnante, como sendo dolosa ou fraudadora, tendo a mesma, assim, caráter nitidamente confiscatório. Roga pela exclusão da multa ou sua redução ao patamar mínimo de 20%;
- d) sustenta a ausência de respaldo jurídico para aplicação da Taxa SELIC, citando textos doutrinários e jurisprudência do STJ;
- e) sustenta a não incidência de juros sobre a multa, alegando violação do art. 97, V do CTN e art. 5º, II da CF/88;
- f) roga a baixa do processo à DRF para que seja informado os rendimentos declarados pelos profissionais antes mencionados e sua origem, sob pena de a Receita Federal estar recebendo IR duas vezes pelo mesmo fato;
- g) finaliza requerendo a improcedência do lançamento, por inconsistência fática e jurídica, ressalvado o exame dos pedidos alternativos.

O Recurso teve seguimento com arrolamento de bens.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Antes de apreciar o mérito, levanto de ofício, com fundamento no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a **decadência** do direito de lançar para o fato gerador ocorrido no **ano-calendário de 2000**, na medida em que a ciência do lançamento ocorreu em 20/03/2006.

O Imposto de Renda Pessoa Física, realmente é tributo cujo recolhimento não demanda o prévio exame pela Autoridade Administrativa, o que se coaduna com o lançamento por homologação, previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Conforme entendimento pacífico nesse Conselho, inclusive já adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, composição da sua 4ª Turma, o fato gerador do IRPF não é mensal, mas sim, anual, se materializando em 31 de dezembro de cada ano, a partir de quando se aplica a contagem do prazo de cinco anos, previsto no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, como regra geral.

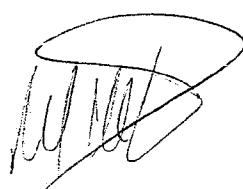
Adoto, como razão de decidir, então, a ementa referente ao acórdão CSRF/04-00.040, de 21.06.2005, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, proferido no âmbito do Recurso do Procurador nº 104-127.408:

“IRPF – DECADÊNCIA – Por determinação legal o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade do lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Recurso Especial Negado.”

E, assim sendo, deve-se adotar a forma de contagem do prazo decadencial previsto no § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional, qual seja:

“ § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”



É inconteste que o Código Tributário Nacional e a lei ordinária asseguram à Fazenda Nacional o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário.

Desta forma, no caso em questão, o início da contagem do prazo decadencial começou na data do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro de 2000. Logo, a contagem do prazo decadencial inicia-se em **31 de dezembro de 2000**, encerrando-se em **31 de dezembro de 2005**.

Destarte, está decaído o direito da Fazenda lançar o fato gerador ocorrido no **ano-calendário de 2000**, haja vista que a ciência do lançamento (o que o torna eficaz) se deu em **20/03/2006**.

Todavia, **afasto a decadência, no tocante as glosas relativas as despesas médicas pagas à Dra. ADRIANA SAAD MAGALHÃES, face o Ato Declaratório Executivo nº 11, que tornou os recibos emitidos por esse profissional, imprestáveis e ineficazes para a dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.**

No mérito, a questão está restrita as glosas de despesas médicas, já que as glosas relativas a despesas com instrução e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada, restaram não impugnadas pelo contribuinte, na seara do Recurso Voluntário, razão pela qual a matéria não impugnada, consolida-se administrativamente o crédito tributário, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

No que tange às deduções de despesas médicas se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, aqui descrita:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...)

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”



Nesse passo, conforme prevê a legislação de regência, a aceitação das despesas médicas estaria condicionada à apresentação de elementos de prova adicionais, que confirmassem a efetividade dos serviços ou dos pagamentos. Tal procedimento encontra amparo no próprio Regulamento do Imposto de Renda, em seus artigos 80, § 1º, inciso III, que deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1945, art. 11, § 2º).”

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao recorrente a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração.

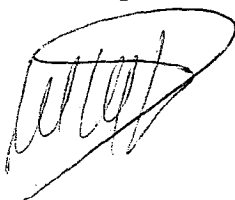
Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamento, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento mediante cópia de cheques nominativos, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao Fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o recorrente apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, restringir-se ao âmbito de argumentações.

No tocante a alegação de que o Ato Declaratório Executivo nº 11, que declarou a inidoneidade dos recibos emitidos pela profissional Adriana Saad Magalhães, é de 26/08/2004, ou seja, posterior aos serviços prestados pela profissional ao impugnante, não seria aplicável no presente caso, não se sustenta.

Observe-se que o referido Ato Declaratório Executivo nº 11 (fls. 55), declarou **INIDÔNEOS**: *“os recibos, com endereço à R. Cel. José Alves Ferreira, 448, Igarapava/SP, no período de 01/01/2000 a 31/12/2002.”*

Verifica-se que os **recibos** emitidos por **ADRIANA SAAD MAGALHÃES**, trazidos pelo próprio contribuinte, acostados às fls. 07, 08, 09, 10, 11, 12, 22, 23, 24, 33, 34 e 35, são datados do período cujo Ato Declaratório considerou inidôneos, ou seja, de 01/01/2000 a 31/12/2002. Portanto, tais recibos são imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.



Assim sendo, tendo em vista não só a existência do referido Ato Declaratório Executivo nº 11, mas no tocante as demais despesas médicas, o recorrente foi regularmente intimado mas não logrou comprovar os efetivos pagamentos das despesas pleiteadas em suas declarações de ajuste, há que se manter o lançamento.

Desta forma, não tendo o recorrente carreado aos autos elementos de prova que demonstrassem, inequivocamente, que os serviços profissionais foram prestados e que os correspondentes pagamentos de honorários foram efetuados, estão corretas as glosas efetuadas pelo Fisco.

DA MULTA QUALIFICADA

Em relação à aplicação da multa de ofício à alíquota de 150% (cento e cinquenta por cento), esta foi fundamentada no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Como se percebe, para a aplicação da multa de ofício de 150%, é indispensável que fique caracterizado tratar-se de casos de evidente intuito de fraude como definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, que assim dispõe:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

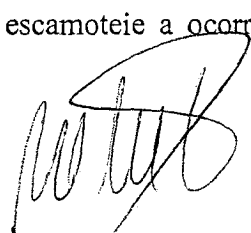
I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

Assim, ainda que o conceito de fraude seja amplo, deve sempre estar caracterizada a presença do comportamento intencional de causar dano ao Erário Público, em que a utilização de subterfúgios escamoteie a ocorrência do fato gerador ou retarde o seu



conhecimento por parte da autoridade fazendária. Ou seja, o dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, diferenciando-os da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual.

Dessa forma, o intuito doloso deve estar caracterizado na autuação, sob pena de não restarem evidenciados os ardis característico da fraude, elementos indispensáveis para ensejar o lançamento da multa qualificada.

A qualificação da infração está perfeitamente comprovada nos autos, em relação as glosas relativas as despesas pagas a Dra. **ADRIANA SAAD MAGALHÃES**, admitindo-se a qualificação da penalidade (multa de 150%), visto que o recorrente utilizou-se de recibos inidôneos para beneficiar-se com a redução do imposto.

Nas demais imputações, não ficou demonstrado no processo o dolo por parte do contribuinte, razão pela qual a multa deve estar no patamar de 75%.

Destarte, em relação ao argumento do recorrente, no tocante ao caráter de confisco da multa aplicada, bem como o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal, é de se observar que este E. Conselho não é o foro apropriado para apreciar tal matéria, eis que de exclusiva competência do Poder Judiciário, tendo, inclusive súmula deste E. Conselho nesse sentido, vejamos:

“SÚMULA Nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

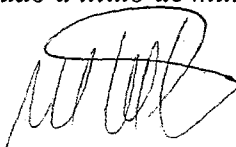
DA TAXA SELIC

Improcedente a alegação de ilegalidade da taxa SELIC, uma vez que esta é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 (arts. 13 e 18 da Lei n.º 9.065/95 e SÚMULA nº 3 do CARF:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

JUROS SOBRE A MULTA DE OFICIO

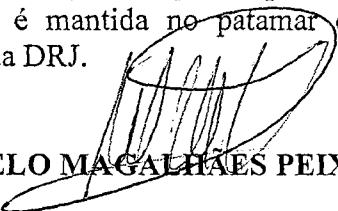
Alega o recorrente que: “conforme se observa das informações contidas no site SICALC (Auto Atendimento) da Receita Federal, haveria incidência de juros SELIC sobre o montante cobrado a título de multa.”



Contudo, até o momento não é caso de juros sobre a multa, que só será corrigida quando do fim do processo administrativo.

Por força do disposto no artigo 2º do Ato Declaratório Interpretativo n. 09/07, fica cancelado o arrolamento de bens de fls.

Por razão de todo o exposto, considero extinto pela decadência, levantada de ofício, o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2000, com exceção das glosas relativas as despesas médicas pagas à Dra. Adriana Saad Magalhães, e no mérito DOU PARCIAL provimento ao recurso, para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, exceto em relação as glosas pertinentes aos pagamentos efetuados a Adriana Saad Magalhães, que é mantida no patamar de 150%, mantendo-se os demais lançamentos conforme decisão da DRJ.



MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO – Relator